

**Processo n.:** @REP 18/00239006

**Assunto:** Representação acerca de supostas irregularidades no edital de Concorrência Pública n. 015/2017, para concessão dos serviços de remoção e custódia de veículos retidos em operações de fiscalização

**Interessados:** Jaime Luiz Klein e Observatório Social de São José (OSSJ)

**Responsável:** Adeliana Dal Pont

**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de São José

**Unidade Técnica:** DLC

**Decisão n.:** 567/2018

**O TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Conhecer da Representação do Observatório Social de São José (OSSJ) contra supostas irregularidades do Edital de Concorrência n. 015/2017, relativa à concessão dos serviços de remoção e custódia de veículos retidos em operações de fiscalização, lançado pelo Município de São José, posto que atendidos os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 24 da Instrução Normativa n. TC-021/2015.

2. Indeferir o pedido de sustação cautelar do Edital de Concorrência n. 015/2017, cujo objeto é a concessão do serviço de remoção e custódia de veículos retidos em operações de fiscalização, lançado pelo Município de São José, devido à ausência do *fumus boni iuris*.

3. Considerar improcedente, nos termos do art. 27, parágrafo único, da Instrução Normativa n. TC-0021/2015, o mérito da Representação, que trata de irregularidades no Edital de Concorrência n. 015/2017.

4. Recomendar à Prefeitura Municipal de São José, na pessoa da Sra. Adeliana Dal Pont, Prefeita Municipal, e à Secretaria Municipal de Segurança, Defesa Social e Trânsito, na pessoa da Sra. Andréia Irany Pacheco Rodrigues, que em futuros procedimentos de licitação atentem para o seguinte:

4.1. Publiquem nos meios legais e oficiais a resposta do julgamento dos recursos e das impugnações aos editais de licitação, em atenção ao disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 41 da Lei n. 8.666/1993; bem como ao inc. VI do art. 7º e ao inc. IV do art. 8º e §3º do art. 109, todos relativos à Lei n. 12.527/2011;

4.2. Apresentem prévia justificativa quando houver a necessidade de cláusula de exigência de localização.

5. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, ao Representante, às Responsáveis e ao Órgão de Controle Interno do Município de São José.

6. Determinar o arquivamento dos autos.

**Ata n.:** 52/2018

**Data da sessão n.:** 08/08/2018 - Ordinária

**Especificação do quórum:** Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, José Nei Alberton Ascari e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, § 1º, da LC n. 202/2000)

**Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Aderson Flores



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**SECRETARIA GERAL – SEG**

---

**Auditor presente:** Sabrina Nunes Iocken

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL  
Presidente (art. 91, parágrafo único, da LC n.  
202/2000)

CESAR FILOMENO FONTES  
Relator

Fui presente: ADERSON FLORES  
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC